

MEDIDA PROVISÓRIA № 766, de 4 de janeiro de 2017

Modifica-se os art. 4º e Art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

- Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos **no artigo 2º** será de:
 - I R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e
 - II R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
- Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá no prazo de 90 dias após a apresentação do requerimento de adesão ao PRT, apresentar prova da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.
- § 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
- § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até **de 90 dias do requerimento de adesão ao PRT**.

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: REDUÇÃO NO VALOR DA PARCELA MÍNIMA EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL DA CLASSE EMPRESARIAL. INCLUSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE DÉBITOS RECLAMADOS - PROPÕE-SE O PRAZO DE 90 DIAS APÓS A FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO AO PRT PARA QUE O SUJEITO PASSIVO APRESENTE PROVAS DA DESISTÊNCIA DAS DISPUTAS QUE TENHAM POR OBJETO OS DÉBITOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA. ESSA DESISTÊNCIA, ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO, FATALMENTE CONSTARÁ DO

RELATÓRIO FISCAL DA EMPRESA COMO PENDÊNCIA E IMPEDIRÁ A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS.

ADEMAIS, POR DIVERSAS VEZES A FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA EXIGE LOGÍSTICA OPERACIONAL COMPLEXA E, AO INCLUIR O PRAZO AQUI SUGERIDO, SERÁ POSSÍVEL GARANTIR TEMPO HÁBIL ÀS EMPRESAS PARA FORMALIZAREM AS DESISTÊNCIAS E ADERIREM AO PRT.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER